



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.918 - PE (2009/0049199-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ORLANDO SOARES PARAHYM
ADVOGADO : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUESI E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO PARA ELIDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO CARACTERIZADO.

1. O fato de o réu ter apresentado recibo ideologicamente falso, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento do tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.918 - PE (2009/0049199-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática - que deu provimento ao recurso especial manejado pela defesa - assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO PARA ELIDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO CARACTERIZADO.

1. O fato de o réu ter apresentado recibo ideologicamente falso, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento do tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que não seria aplicável o princípio da consunção entre os crimes de falso e de sonegação tributária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.918 - PE (2009/0049199-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar, merecendo a decisão ora agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Narra a denúncia - que imputa a prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal - que o réu teria apresentado recibos ideologicamente falsos à Receita Federal, no bojo da ação fiscal movida contra a psicóloga Sandra Lins de Souza, referentes a tratamento psicológico não realizado, como forma de comprovar a dedução de despesas para a redução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Sobre o tema, tenho que o fato de o réu ter apresentado recibos ideologicamente falsos - quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior - não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento do tributo devido (prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90), ainda que essa ação tenha se dado no bojo de procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa, tratando-se, dessa forma, de mero exaurimento da conduta necessária para a sonegação fiscal.

Ora, não há dúvidas de que a não apresentação de documento que justificasse a despesa afirmada pelo réu - na declaração do imposto de renda enviada à Receita Federal - frustraria o alcance da redução ou da supressão do tributo devido. Desse modo, fica evidente que o falso foi o meio pelo qual o réu buscou alcançar a finalidade de sonegar o imposto em referência, quer não recolhendo qualquer valor, quer pagando a menor, inexistindo, por essa razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o que atrai a incidência do instituto da consunção.

Não há que falar, assim, na espécie, na autonomia do crime de falso.

Nesse sentido, destaco:

Ao falsificar e usar um recibo referente a despesas médicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que em data posterior, a finalidade pretendida pelo recorrido era manter a supressão do tributo anteriormente realizada, integrando, portanto, a cadeia de desenvolvimento do crime tributário.

(AgRg no REsp 1187179/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/2/2013)

Os crimes de falso somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal quando constitui meio/caminho necessário para a sua consumação.

(AgRg no REsp 1246165/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/02/2012)

Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.

(AgRg no REsp 1154361/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/3/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049199-9

AgRg no
REsp 1.112.918 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200783000174768

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ORLANDO SOARES PARAHYM
ADVOGADO : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ORLANDO SOARES PARAHYM
ADVOGADO : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.